DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 1620/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/6479/2010
PROTOCOLO	:	992847
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ/MS
JURISDICIONADO	:	ZELMO DE BRIDA
CARGO	:	PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 170/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 26/2010
INTERESSADA	:	L. P. DOS SANTOS & LTDA. - ME
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EFETUAR RECICLAGEM E COMPOSTAGEM DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL
VALOR	:	R$ 219.840,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR. INTEMPESTIVIDADE. RECOMENDAÇÃO. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame e julgamento da matéria relativa à regularidade da execução do Contrato Administrativo n. 170/2010, firmado entre o Município de Naviraí, de responsabilidade do Sr. Zelmo de Brida, prefeito municipal à época da contratação, e a empresa L.P. dos Santos e Cia Ltda – ME.

A dispensa da licitação e a formalização do contrato foram julgadas legais e regulares pela Decisão Singular DSG-GABINETE 4-252/2012, f. 211.

O objeto do instrumento contratual foi a contratação de empresa, em caráter de urgência, para fazer o trabalho de reciclagem e compostagem no aterro sanitário.

O valor inicial do contrato é de R$ 219.840,00 (duzentos e dezenove mil, oitocentos e quarenta reais)

O prazo de vigência inicial foi de 18 de junho de 2010 a 18 de setembro de 2010. Com a prorrogação, mediante termos aditivos, o contrato vigorou até 18 de dezembro de 2010.

O valor total da despesa realizada é de R$ 439.680,00 (quatrocentos e trinta e nove mil, seiscentos e oitenta reais).

A Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente

procedeu à analise da execução do contrato e opinou pela legalidade e regularidade dos atos. Ressaltou, apenas, que alguns documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas fora do prazo regimental, f. 219/224.

O Ministério Público de Contas também opinou favoravelmente pela legalidade e regularidade dos atos de execução contratual por estarem em conformidade com a legislação pertinente, f. 226/227.

III - VOTO

Da análise dos autos verifico a regularidade dos atos referentes à execução do Contrato n. 170/2010, celebrado entre o Município de Naviraí/MS, e a empresa L.P. dos Santos e Cia Ltda.-ME, por estarem em conformidade com a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e com a Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Ressalto a necessidade de o Município observar o prazo de encaminhamento dos documentos de prestação de contas a este Tribunal, conforme Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Diante do exposto, acompanho a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

1. pela **legalidade e regularidade** da execução do Contrato n. 170/2010 realizado pelo Município de Naviraí, nos termos do art. 4º, III, "b", c/c o art. 13, II, "a", e art. 120, III, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que adote as medidas necessárias a fim de observar o prazo regimental para encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade semelhante ou assemelhada, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Consellheiro Iran Coelho das Neves, na 3ª Sessão Ordinária, de 31 de março de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 3, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da execução do Contrato Administrativo n. 170/2010,

firmado entre o Município de Naviraí, de responsabilidade do Sr. Zelmo de Brida, prefeito municipal à época da contratação, e a empresa L.P. dos Santos e Cia Ltda.-ME, nos termos do art. 4º, inciso III, alínea "b" c/c o art. 13, inciso II, alínea "a", e art. 120, inciso III, todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/20013; bem como **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção das medidas necessárias a fim de observar o prazo regimental para encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade semelhante ou assemelhada, nos termos do art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; como representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior; e Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, relatora.

Publique-se.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Conselheiro - Relator

lzfn